



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17 /08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100718-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vicência

INTERESSADOS:

Guilherme de Albuquerque Melo Nunes

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

RELATÓRIO

Trata-se de processo de gestão fiscal, relativo ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Guilherme de Albuquerque Melo Nunes, ordenador de despesas e Prefeito do Município de Vicência.

No Relatório de Auditoria, documento 25, discorre-se que desde o 2º quadrimestre de exercício de 2014 ocorreram excessivos dispêndios com pessoal, mas o Poder Executivo continuou com gastos acima do limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida - RCL tanto em 2015, 2016, 2017, bem como em 2018.

Verifica-se, quanto ao exercício de 2018, que o percentual de despesa com pessoal foi de 69,04%, 63,66% e 76,67% da RCL, respectivamente, entre o 1º e 3º quadrimestres, sem que o Chefe do Executivo local promovesse medidas eficazes para a redução do excesso de despesas, o que, segundo a auditoria, enseja multa de 30% dos vencimentos proporcional ao período de verificação, consoante termos do art. 5º, IV, da Lei Federal n.º 10.028/2000 – Lei dos Crimes Fiscais, art. 74 da Lei Orgânica do TCE/PE e o art. 14 da Resolução TC n.º 18/2015.

Salienta, ainda, que foram encaminhados os Ofícios TCE-PE/IRSU nº 14.000 e TCE-PE/IRSU nº 14.548 solicitando ao município de Vicência informações sobre as medidas adotadas para a redução de despesas de pessoal. A Prefeitura Municipal de Vicência respondeu à auditoria, por meio do Ofício nº 83/2020.

O Responsável apresentou Defesa (Doc. 34), argumentando, em síntese, que só nomeou quatro cargos de secretários e nenhum



secretário adjunto, com o fim de reduzir a folha de pagamentos e consequentemente as despesas com pessoal do Município de Vicência.

Aduz que a despesa total com pessoal teve uma redução durante o exercício de 2018. Que o gestor manteve serviços essenciais, como saúde e educação, agindo de boa-fé, com eficiência, e no interesse de contribuir com a Administração Pública e com a população municipal.

Por outro lado, alega que houve queda na RCL do segundo para o terceiro quadrimestre de 2018, repercutindo sensivelmente no percentual de DTP e que pelo baixo crescimento do PIB, deveria se duplicar prazos para reduzir excesso de gastos conforme LRF, artigo 23 combinado com o artigo 66.

Por fim, postula pela declaração de regularidade da gestão fiscal, relativa ao exercício de 2018, bem como a não aplicação de multa contra o defendente.

É o Relatório do Voto.

VOTO DO RELATOR

Importante enaltecer, de início, que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estatuinto, entre outros parâmetros, o limite de gastos com pessoal para o Poder Executivo na ordem de 54 % da Receita Corrente Líquida - RCL.

Por outra vertente, a Lei Federal nº. 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais - instituiu expressamente não apenas uma sanção pecuniária para o descumprimento das regras sobre a gestão fiscal dos Poderes e Órgãos, bem como a competência dos Tribunais de Contas de julgarem e aplicarem multas se porventura remanescerem comprovados ilícitos. Nesse espectro, a Lei de Crimes Fiscais tipificou especialmente como infração administrativa deixar de reduzir os gastos com pessoal no período preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com o Relatório de Auditoria, o histórico de comprometimento da RCL com DTP é apresentado no quadro abaixo:



HISTÓRICO DO ÍNDICE DTP/RCL					
PERÍODO DE APURAÇÃO	DTP - R\$	RCL - R\$	DTP / RCL %	FONTE DE INFORMAÇÃO	Evidência
1º quadrimestre 2014	25.015.452,51	46.650.832,88	53,62%	Relatório de Gestão Fiscal	doc. 6
2º quadrimestre 2014	26.147.262,00	45.833.781,91	57,05%	Relatório de Gestão Fiscal	doc. 7
3º quadrimestre 2014	30.014.068,77	48.379.865,42	62,04%	Relatório de Auditoria Proc. TCE-PE nº 15100005-0	doc. 8, p. 90
1º quadrimestre 2015	31.717.757,53	48.921.222,08	64,83%	Relatório de Gestão Fiscal	doc. 9
2º quadrimestre 2015	31.771.262,54	48.483.837,89	65,53%	Relatório de Gestão Fiscal	doc. 10
3º quadrimestre 2015	32.252.143,41	48.531.815,48	66,46%	Relatório de Auditoria Proc. TCE-PE nº 16100065-4	doc. 11, p. 77
1º quadrimestre 2016	32.236.368,74	48.243.645,26	66,82%	Relatório de Gestão Fiscal	doc. 12
2º quadrimestre 2016	33.145.933,65	50.364.668,27	65,81%	Relatório de Gestão Fiscal	doc. 13
3º quadrimestre 2016	38.123.108,86	62.708.206,86	60,79%	Relatório de Auditoria Proc. TCE-PE nº 17100150-3	doc. 14, p. 74
1º quadrimestre 2017	36.785.710,15	63.037.942,52	58,35%	Relatório de Gestão Fiscal	doc. 15
2º quadrimestre 2017	41.139.649,38	62.887.492,53	65,42%	Relatório de Gestão Fiscal	doc. 16
3º quadrimestre 2017	42.027.822,45	65.589.257,30	64,08%	Relatório de Auditoria Proc. TCE-PE nº 18100517-7	doc. 17, p. 93
1º quadrimestre 2018	46.154.225,25	66.851.553,50	69,04%	Relatório de Gestão Fiscal	doc. 18, p. 2
2º quadrimestre 2018	45.021.706,31	70.720.615,96	63,66%	Relatório de Gestão Fiscal	doc. 19, p. 2
3º quadrimestre 2018	44.027.280,61	57.421.993,54	76,67%	Relatório de Auditoria Proc. TCE-PE nº 19100270-7	doc. 20, p. 97

Assim, à luz dos elementos do caso concreto, observa-se tanto o grave descontrole de gastos com pessoal, quanto a inércia da Chefe do Executivo em cumprir o ordenamento jurídico – Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c 23.

Sobre as alegações do Defendente, destaca-se, ainda, que em 2017 - primeiro ano da gestão - no 2º quadrimestre a despesa com pessoal passou de R\$ 36.785.710,15 para R\$ 41.139.649,38, quando, na verdade, o gestor deveria ter adotado medidas para reduzir o descontrole existente desde o 2º quadrimestre de 2014.

Dessa forma, a queda da receita no 3º quadrimestre de 2018 (exercício em análise), não tem o condão de justificar os altos percentuais dos dois primeiros quadrimestres de 2018: 69,04% e 63,66%, respectivamente.

Acrescenta-se também que a queda na porcentagem do 2º quadrimestre se deu, na verdade, mais pelo acréscimo da Receita Corrente Líquida (de R\$ 66.811.553,50 para R\$ 70.720.615,96) do que da redução de despesas (de R\$ 46.154.225,25 para R\$ 45.021.706,31).



Importante frisar que, embora tenha ocorrido queda na receita corrente líquida do segundo para o terceiro quadrimestre de 2018 e redução na folha de pagamentos conforme suscitado pelo defendente, não acostou aos autos qualquer prova das referidas ações efetivamente tomadas entre os 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018 para reduzir o excesso de gastos, conforme preconiza expressamente a Constituição da República, artigo 169. Ademais, vale reiterar que a redução das despesas com pessoal não foram suficientes para afastar a configuração da infração.

Em relação à duplicação de prazo para redução do excesso de gastos da DTP aventada pelo Defendente, é mister esclarecer que o município de Vicência tem um desenquadramento histórico desde dezembro de 2011 conforme Relatório de Auditoria do processo de Gestão Fiscal nº 1660014-9, o que não enseja o benefício da duplicação do prazo conforme Nota de Orientação Técnica DCM nº 01/2019, in litteris:

Quadrimestres afetados

- Para os Poderes que extrapolaram o limite de pessoal antes do 3º quadrimestre de 2013 e que permaneceram desenquadrados, não há impacto na forma de análise, pois não há prazo para ser duplicado. Para esses casos, deverão ser abertos processos de gestão fiscal, se possível com a prévia solicitação ao gestor, por meio de ofício, de informações e documentos sobre as medidas adotadas para a redução da despesa total com pessoal.

- Para os Poderes que extrapolaram o limite de pessoal a partir do 3º quadrimestre de 2013, os prazos de recondução ao limite devem ser duplicados.

Há de se ressaltar também que o monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável. Nos casos de descontrole, diminui-se a capacidade do Poder Público de alcançar os objetivos fundamentais da República, delineados no artigo 3º da Carta Magna, ensejando a adoção de medidas para abater o excesso de dispêndios pelo Chefe do Poder ou Órgão do Ente da Federação.

Desse modo, há disposições expressas na ordem legal definindo um parâmetro máximo para se gastar com pessoal, visando a um Poder Público gerido de forma responsável. Apenas com um controle dessa rubrica haverá condições orçamentárias e financeiras de o Município buscar cumprir os objetivos, insculpidos em nossa Constituição, artigos 1º, 3º, 5º, 6º, entre outros, num País de históricas e precárias condições sócio-econômicas.



Com efeito, resta configurada a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal n.º 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, IV, e Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 74, em razão de descumprimento dos preceitos basilares da Constituição da República, artigos 1º, 37 e 169 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 a 23 c/c 66.

Tal infração enseja a aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos do responsável pela irregularidade proporcional ao período de verificação – três quadrimestres -, conforme preceito da Lei de Crimes Fiscais c/c a Resolução TC n.º 20/2015. Uma vez que se definiu o subsídio do Prefeito de Vicência em 2018, de acordo com a Lei Municipal nº 1723/2016, no valor mensal de R\$ 18.000,00 (janeiro a dezembro), deve a referida multa perfazer o montante de R\$ 66.179,00 (sessenta e seis mil e cento e setenta e nove reais).

Ante o exposto,

VOTO pelo que segue:

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LRF. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. DESCONTROLE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.
2. O grave descontrole fiscal compromete o Poder Executivo no alcance de seus misteres na medida em que restringe de forma importante a capacidade de alocar recursos em outras áreas da Prefeitura voltadas a atender a população.
3. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de



disposição da própria Carta Magna e LRF.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que os percentuais de comprometimento da RCL com a DTP, entre o 1º e 3º quadrimestres de 2018, foram de 69,04%, 63,66% e 76,67%, respectivamente, evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir o total do excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o 2º quadrimestre de exercício de 2014, não voltando ao percentual de 54% da RCL, o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC n.º 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Guilherme De Albuquerque Melo Nunes

APLICAR multa no valor de R\$ 66.179,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Guilherme De Albuquerque Melo Nunes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :



1. Atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Vicência cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor.

É o Voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.